SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863808 - DF (2020/0047277-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071S
		TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170A
RECORRIDO	:	ELIZABETE AKEMI KOBAYASHI
RECORRIDO	:	ELISABETE ANTONINHA STEFANELLO
RECORRIDO	:	ERNESTA DE OLIVEIRA NETA
RECORRIDO	:	EDNA ALVES MOREIRA
RECORRIDO	:	HELIA MARIA PIMENTA
RECORRIDO	:	IVONETE BATISTA DA SILVA AKAHOSHI
RECORRIDO	:	MARIA HELENA CARDOSO GREGORY
RECORRIDO	:	MARIA ROSA PIANTE SALLES
RECORRIDO	:	TANIA CRISTINA VENTURA DUARTE FERREIRA FERNANDES GULLICH
RECORRIDO	:	VALDECIR ROMERO DE LIMA
ADVOGADOS	:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
		BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO REALIZADO PELA PARTE DEVEDORA. NATUREZA DE GARANTIA DO JUÍZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada. Não servem, pois, para sustentar mera discordância da parte embargante com a solução apresentada pelo julgador.

2. A controvérsia dos autos reside na possibilidade de aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523 do CPC em cumprimento de sentença, quando o devedor realiza depósito parcial do valor executado e solicita a suspensão do pagamento em razão da existência de recurso pendente. A discussão envolve a natureza do depósito efetuado, se configura pagamento espontâneo capaz de afastar as penalidades legais, ou apenas garantia do juízo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente se caracteriza como pagamento, para os fins do disposto no § 1º do art. 523 do CPC/2015, o depósito judicial do valor integral da dívida, desde que realizado de forma incondicionada, ou seja, sem subordinar o levantamento da quantia à ulterior discussão sobre a existência ou o montante do débito em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA47713317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/05/2025 12:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 2cc01f79-8511-4d1c-a75f-bdcfe513a8c3

4. O acórdão recorrido entendeu que o depósito realizado pela parte devedora tem natureza de garantia do juízo e não de pagamento espontâneo. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47713317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/05/2025 12:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 2cc01f79-8511-4d1c-a75f-bdcfe513a8c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863808 - DF (2020/0047277-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071S
		TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170A
RECORRIDO	:	ELIZABETE AKEMI KOBAYASHI
RECORRIDO	:	ELISABETE ANTONINHA STEFANELLO
RECORRIDO	:	ERNESTA DE OLIVEIRA NETA
RECORRIDO	:	EDNA ALVES MOREIRA
RECORRIDO	:	HELIA MARIA PIMENTA
RECORRIDO	:	IVONETE BATISTA DA SILVA AKAHOSHI
RECORRIDO	:	MARIA HELENA CARDOSO GREGORY
RECORRIDO	:	MARIA ROSA PIANTE SALLES
RECORRIDO	:	TANIA CRISTINA VENTURA DUARTE FERREIRA FERNANDES GULLICH
RECORRIDO	:	VALDECIR ROMERO DE LIMA
ADVOGADOS	:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
		BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO REALIZADO PELA PARTE DEVEDORA. NATUREZA DE GARANTIA DO JUÍZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada. Não servem, pois, para sustentar mera discordância da parte embargante com a solução apresentada pelo julgador.

2. A controvérsia dos autos reside na possibilidade de aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523 do CPC em cumprimento de sentença, quando o devedor realiza depósito parcial do valor executado e solicita a suspensão do pagamento em razão da existência de recurso pendente. A discussão envolve a natureza do depósito efetuado, se configura pagamento espontâneo capaz de afastar as penalidades legais, ou apenas garantia do juízo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente se caracteriza como pagamento, para os fins do disposto no § 1º do art. 523 do CPC/2015, o depósito judicial do valor integral da dívida, desde que realizado de forma incondicionada, ou seja, sem subordinar o levantamento da quantia à ulterior discussão sobre a existência ou o montante do débito em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA47266135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: c3de127d-8e54-4eda-9900-c244ea2cce31

4. O acórdão recorrido entendeu que o depósito realizado pela parte devedora tem natureza de garantia do juízo e não de pagamento espontâneo. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que julgou demanda relativa a cumprimento de sentença.

O julgado negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 2.073-2.074):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ATÉ ANÁLISE DE RECURSO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. MULTA DO ART. 523, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
> 1. A jurisprudência desta e. Corte tem entendimento no sentido de que caso seja efetuado o depósito da condenação no prazo de impugnação, mas o intuito seja de se discutir a totalidade do débito exequendo, considera-se o depósito como garantia do juízo e não como pagamento espontâneo da obrigação.
> 2. O agravante efetuou o depósito parcial do valor devido. Todavia, requereu a suspensão do pagamento, tendo em vista pendência de recurso, recebido sem efeito suspensivo, em instância superior, capaz de modificar os parâmetros utilizados pelo perito do juízo, durante a elaboração dos cálculos homologados. Desta forma, considerando a impossibilidade de levantamento de qualquer quantia, pela parte agravada, a multa e verba honorária, prevista no art. 523 do CPC, devem incidir sobre a integralidade do débito.
> 3. Recurso conhecido. NEGADO PROVIMENTO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2.093-2.100).

No presente recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, especialmente sobre a prática de anatocismo e a aplicação indevida de encargos.

Documento eletrônico VDA47266135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: c3de127d-8e54-4eda-9900-c244ea2cce31

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou o disposto no art. 40 da Lei da Usura, uma vez que houve a prática de anatocismo nos cálculos apresentados pelos recorridos, em afronta à vedação da capitalização de juros, expressamente proibida por referido dispositivo legal.

Sustenta, outrossim, contrariedade ao art. 523, § 1º, do CPC, visto que o depósito foi feito para pagamento e não como garantia, e que, portanto, não deveriam incidir os encargos previstos no art. 523 sobre o valor integral do débito.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2.153-2.155), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 2.156-2.157).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, afasto a apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados.

É notório nesta Corte Superior que o juiz não fica obrigado a se ater aos argumentos indicados pelas partes nem a responder, uma a uma, a todas as suas alegações quando já encontrou motivo suficiente para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Na origem, o agravante/recorrente sustentou que o depósito efetuado seria suficiente para afastar a multa do art. 523 do CPC, porém o tribunal entendeu que, como se tratava de um depósito parcial com a intenção de discutir o valor da dívida, o depósito serviu apenas como garantia do juízo, e não como pagamento espontâneo. Requereu, outrossim, a suspensão do pagamento alegando que havia um recurso pendente que poderia alterar os parâmetros do cálculo. Contudo, como o recurso não possuía efeito suspensivo, isso não impedia o prosseguimento da execução nem afastava a incidência das penalidades previstas em caso de não pagamento. Diante da ausência de pagamento integral e da tentativa de apenas garantir o juízo enquanto discutia o débito, o tribunal decidiu que a multa e os honorários devem incidir sobre o valor total do débito exequendo.

A controvérsia dos autos reside na possibilidade de aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523 do CPC em cumprimento de sentença, quando o devedor realiza depósito parcial do valor executado e solicita a suspensão do pagamento

Documento eletrônico VDA47266135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: c3de127d-8e54-4eda-9900-c244ea2cce31

em razão da existência de recurso pendente. A discussão envolve a natureza do depósito efetuado, se configura pagamento espontâneo capaz de afastar as penalidades legais, ou apenas garantia do juízo.

Sobre a multa o acórdão consignou (fls. 2.077-2.079):

> Conforme já explanado na decisão de ID nº 9098564, a jurisprudência desta e. Corte tem entendimento no sentido de que caso seja efetuado o depósito da condenação no prazo de impugnação, mas o intuito seja de se discutir a totalidade do débito exequendo, é caso de se considerar o depósito como garantia do juízo e não como pagamento espontâneo da obrigação.
>
> Vejamos alguns precedentes desta eg. Corte de Justiça, nesse sentido:
>
> [...]
>
> No caso em análise, a parte agravante foi intimada, pelo Juiz de origem, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, e, também, de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor do débito, sendo que, no caso de pagamento, deveria informar se concordava, ou não, com a quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença (fls. 1.969).
>
> O agravante efetuou o depósito parcial do valor devido. Todavia, requereu a suspensão do pagamento, tendo em vista pendência de recurso, em instância superior, capaz de modificar os parâmetros utilizados pelo perito do juízo, durante a elaboração dos cálculos homologados (fls. 1.974).
>
> Desta forma, considerando a impossibilidade de levantamento de qualquer quantia, pela parte agravada, concordo com o entendimento do juízo de piso, no sentido de que a multa e verba honorária prevista no art. 523 do CPC devam incidir sobre a integralidade do débito.
>
> Esse entendimento consta do próprio texto legal, que faz a distinção entre o depósito voluntário e a garantia do Juízo. Nesse sentido, confira-se a interpretação sistemática dos artigos 523 e 525, do Código de Processo Civil:
>
> > "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Documento eletrônico VDA47266135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: c3de127d-8e54-4eda-9900-c244ea2cce31

> § 1º no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dezNão ocorrendo pagamento voluntário por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
>
> § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
>
> § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação." "Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...)
>
> § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, , atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se caução ou depósito suficientes o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação" (grifo nosso)

> Dessa forma, o depósito judicial efetuado pela parte devedora teve a finalidade de garantia do Juízo, uma vez que ela expressamente requereu a suspensão do pagamento, até esgotamento da via recursal do AGI nº 07267629.2018.8.07.0000, razão pela qual não restam dúvidas acerca da aplicação da multa admoestatória no importe de 10% (dez por cento), sobre a integralidade do débito, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
>
> Tampouco há que se falar em excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente apenas limitou-se a acrescentar ao saldo devedor remanescente (principal – depósito) o valor da multa de 10% e honorários de cumprimento de sentença, previstos no art. 523, § 1º, do CPC, sobre a integralidade do débito, conforme direito (fls. 1986/1989).

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu que o depósito realizado pela parte devedora tem natureza de garantia do juízo e não de pagamento espontâneo. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA47266135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: c3de127d-8e54-4eda-9900-c244ea2cce31

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que somente se caracteriza como pagamento, para os fins do disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, o depósito judicial do valor integral da dívida, desde que realizado de forma incondicionada, ou seja, sem subordinar o levantamento da quantia à ulterior discussão sobre a existência ou o montante do débito em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, nos casos em que o devedor efetua o depósito exclusivamente com o intuito de garantir o juízo, e não como forma inequívoca de adimplemento, não se afasta a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de igual percentual, previstos no referido dispositivo legal.

Cito precedentes:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. **Em cumprimento de sentença, somente o depósito tempestivo e voluntário da quantia devida em juízo e a não apresentação de impugnação afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.**
> 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.072.420/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO LEVANTADO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O REMANESCENTE. SÚMULA 568/STJ.
> 1. Ação de complementação de aposentadoria em fase de cumprimento de sentença.
> 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que somente é considerado como pagamento o depósito, em juízo, da quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa e dos honorários (art. 523, § 1º, do CPC) quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.** Precedentes.

Documento eletrônico VDA47266135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: c3de127d-8e54-4eda-9900-c244ea2cce31

3. Na hipótese, o valor **incontroverso** do débito foi depositado nos autos pelo devedor e foi devidamente **levantado pelos recorrentes.**
Assim, tendo havido o efetivo pagamento e não mera garantia do juízo, a multa e os honorários **somente deverão incidir sobre o saldo remanescente.**
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.098.817/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SESSÃO PARA JULGAR O RECURSO. COMPROMETIMENTO DO FCVS. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO PARA GARANTIA DO JUÍZO VISANDO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A tese trazida pela agravante, de que a demanda deve tramitar na Primeira Sessão desta Corte, em razão do alegado comprometimento do FCVS e do julgamento do CC 148.188/DF, pela Corte Especial, não foi submetida a prévia análise pelo Tribunal Bandeirante, nem sequer foi trazida nas razões de seu apelo nobre, o que implica a impossibilidade de seu conhecimento, em virtude da supressão de instância e da inovação recursal.
2. O aresto combatido foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento **a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida, sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito**, em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.
Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.
3. Quem realiza depósito para discutir o montante da sua dívida, não a paga e, por isso, não extingue a obrigação, devendo então arcar com os consectários legais, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.506.541/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Documento eletrônico VDA47266135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: c3de127d-8e54-4eda-9900-c244ea2cce31

Por fim, quanto à alegação de violação do art. 40 da Lei de Usura, o recurso também não merece conhecimento, porquanto, apesar da alegação de anatocismo por parte da FUNDAÇÃO SISTEL, o acórdão não acolheu tal tese, tampouco considerou necessário novo exame pericial.

Ou seja, o Tribunal de origem não identificou excesso de execução nem prática abusiva nos critérios de atualização, mas sim a observância do procedimento legalmente previsto no art. 523, que estabelece a multa e os honorários em caso de ausência de pagamento voluntário. Segue trecho do acórdão (fl. 2.079):

> Tampouco há que se falar em excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente apenas limitou-se a acrescentar ao saldo devedor remanescente (principal – depósito) o valor da multa de 10% e honorários de cumprimento de sentença, previstos no art. 523, § 1º, do CPC, sobre a integralidade do débito, conforme direito.

A modificação das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47266135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: c3de127d-8e54-4eda-9900-c244ea2cce31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.863.808 / DF

Número Registro: 2020/0047277-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00638311920018070001 07092611520198070000 7092611520198070000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071S
		TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170A
RECORRIDO	:	ELIZABETE AKEMI KOBAYASHI
RECORRIDO	:	ELISABETE ANTONINHA STEFANELLO
RECORRIDO	:	ERNESTA DE OLIVEIRA NETA
RECORRIDO	:	EDNA ALVES MOREIRA
RECORRIDO	:	HELIA MARIA PIMENTA
RECORRIDO	:	IVONETE BATISTA DA SILVA AKAHOSHI
RECORRIDO	:	MARIA HELENA CARDOSO GREGORY
RECORRIDO	:	MARIA ROSA PIANTE SALLES
RECORRIDO	:	TANIA CRISTINA VENTURA DUARTE FERREIRA FERNANDES GULLICH
RECORRIDO	:	VALDECIR ROMERO DE LIMA
ADVOGADOS	:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
		BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

Documento eletrônico VDA47706142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:30:30
Código de Controle do Documento: 5ce129b6-6d24-4b20-88ff-631fc981daa6

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:30:30
Código de Controle do Documento: 5ce129b6-6d24-4b20-88ff-631fc981daa6